

SUBSTITUTIVO-EMENDA **AO PROJETO DE LEI Nº 701/2023**
Nº 4

Estabelece critérios para a fixação de condicionantes nos processos de licenciamento de empreendimentos de impacto urbanístico e ambiental no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta lei disciplina a fixação de condicionantes nos processos de licenciamento de empreendimentos de impacto urbanístico e ambiental no Município.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta lei, considera-se condicionante a medida determinada pelos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo municipal no âmbito de processo de licenciamento urbanístico e ambiental de empreendimentos considerada necessária para:

I - mitigação e compensação de impactos urbanísticos, ambientais e sociais negativos;

II - viabilização urbanística e ambiental do empreendimento.

§ 2º - Além das condicionantes, poderão ser indicadas nos processos de licenciamento de que trata esta lei a adoção de medidas voltadas à potencialização de benefícios sociais, econômicos e de outros impactos positivos.

§ 3º - Consideram-se medidas mitigadoras as destinadas a diminuir a escala, abrangência ou grau de alteração da qualidade ambiental ou socioambiental decorrente dos impactos causados pela implantação ou operação de atividade ou empreendimento.

§ 4º - Consideram-se medidas compensatórias as destinadas a compensar os danos causados após a ocorrência do impacto inevitável e não passível de mitigação, com vistas a garantir um benefício equivalente ou maior ao ambiente afetado.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo municipal, ao definirem medidas condicionantes à implantação e operação de empreendimentos no Município, deverão fazê-lo com obediência aos seguintes princípios:

I - pertinência: as medidas condicionantes deverão estar diretamente relacionadas ao impacto do empreendimento, não se admitindo a sua exigência para solução de problemas sem nexo territorial com a atividade ou empreendimento licenciado ou que não se refira a impactos por ela produzidos;

II – previsibilidade: o órgão ou entidade responsável pelo licenciamento deverá disponibilizar a partir da identificação nos estudos requeridos no processo de licenciamento, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, os parâmetros e a metodologia de cálculo das medidas compensatórias que possam vir a ser determinadas, conforme a natureza dos impactos e a localização do empreendimento, com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão do interessado quanto à viabilidade do prosseguimento do projeto no Município;

III – estímulo ao desenvolvimento econômico e à atração de investimentos: o Município deve atuar para promover a expansão das atividades econômicas realizadas no âmbito do território, visando reduzir a desigualdade econômica e social, por meio da geração de empregos e renda e a promoção do crescimento e do desenvolvimento econômico sustentável;

IV – proporcionalidade: as condicionantes devem ser estabelecidas de acordo com o impacto específico do empreendimento, acompanhadas de fundamentação técnica, não se prestando:

- a) à execução de medida planejada pelo Poder Público antes da proposição do empreendimento;
- b) à compensação e mitigação de impactos que existiriam independente do empreendimento ou da atividade econômica;
- c) a finalidades estritamente arrecadatórias.

§ 1º – O Poder Executivo, para evitar a ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do caput, poderá assumir a execução de obras que concorram para a viabilização do empreendimento, desde que não absorva custos imputáveis exclusivamente ao empreendedor.

§ 2º – Os parâmetros de cálculo que trata o inciso II do caput deverão ser definidos de modo que o valor das condicionantes não ultrapasse 5% (cinco por cento) dos custos totais do empreendimento, excetuados os casos em que houver anuência do empreendedor e a hipótese do § 1º.

§ 3º – Não se aplica o limite percentual previsto no § 2º às condicionantes necessárias à compensação relacionadas a atividades que promovam a degradação da qualidade ambiental e, em especial:

- a) afetem desfavoravelmente a biota;
- b) afetem as condições sanitárias do meio ambiente;
- c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Art. 3º - As medidas compensatórias serão direcionadas, preferencialmente, para a área de influência do empreendimento, podendo ser aplicadas em outra

região do Município, por decisão fundamentada pelo órgão responsável pelo licenciamento.

Art. 4º - As presentes disposições poderão ser aplicadas aos processos de licenciamento de empreendimentos que se enquadrem nesta lei, inclusive os que ainda não tenham sido integralmente concluídos, mediante manifestação favorável do órgão responsável pelo licenciamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2024.

FERNANDA
PEREIRA
ALTOE:0451
9898641

Assinado de forma
digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2024.09.04
14:47:55 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
NOVO



Assinado de forma
digital por BRUNO
MARTUCHELE DE
SALES:03719403629
Dados: 2024.09.04
14:46:11 -03'00'

VEREADOR BRUNO MIRANDA
PDT

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 5 1 9 1 24
476
Responsável pela distribuição